



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104340-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada ARYELLE GOMES DE OLIVEIRA SARMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2104340-87.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Aryelle Gomes de Oliveira Sarmiento

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto n.º 678

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido pela gratuidade da justiça indeferido. Pessoa Jurídica. Impossibilidade de arcar com os encargos processuais não verificada no caso concreto. Documentação juntada insuficiente para auferir a capacidade financeira da agravante. Pedido indeferido. Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 11), nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o autor não apresentou a documentação determinada, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de quinze (15) dias, recolha a taxa judiciária (1,5% sobre o valor dado à causa, nos termos da Lei 11608/2003, com as alterações trazidas pela Lei 17.785/2023), observando-se que nos termos do Provimento 13/2019- CGJ, a ausência da guia DARE invalida o recolhimento feito (NSCGJ, artigo 1.093, §§ 4º e 5º), e que a DARE está disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal de Custas – Recolhimentos e Depósitos do TJSP) no ambiente de pagamentos da Secretaria da Fazenda. No mesmo prazo, devem ser recolhidas as despesas postais, observada a tabela vigente (guia FEDTJ – Cód. 120-1 – carta digital unipaginada). A inércia importará em cancelamento da distribuição.”

Inconformada, recorre a parte agravante alegando, em resumo, que não é capaz de arcar com as custas processuais, por estar em situação financeira

delicada após a pandemia, e argumenta pela possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Juntou documentos.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo ativo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso em aduzir que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*. Ainda, é certo que o artigo 99 do mesmo diploma reconhece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formulada exclusivamente por pessoa natural.

Como é sabido, para as pessoas jurídicas, a benesse em questão configura medida excepcional e, tendo ou não finalidade lucrativa, reconheço como indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade, a saber, a impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

Este é o entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 481: *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos*

processuais”.

Contudo, a agravante não logrou êxito em reunir provas sobre a totalidade de seu patrimônio atual, quadro que poderia, em comparação, dar dimensão das suas efetivas condições econômicas. Até porque todos os balanços patrimoniais por ela juntados (fls. 42/46 e fls. 73/84) datam de, ao menos, um ano antes da interposição do presente recurso. Devido ao transcurso do tempo entre a emissão dos documentos e o pedido em voga, não são capazes de demonstrar a atual capacidade econômica da agravante, ante a possibilidade de alteração fática de sua condição financeira.

Em que pese a argumentação de que há uma situação financeira delicada e a existência de dívidas e ações trabalhistas vigentes, a agravante não demonstrou que há, de fato, comprometimento concreto dos valores por ela auferidos, e que não há patrimônio suficiente para o pagamento das custas processuais no caso em tela.

Ainda, não consta que, hoje, a empresa esteja impossibilitada de exercer a sua atividade, encontrando-se ativa.

Assim, reconhece-se que o pedido não foi instruído com balancetes nem demonstrativos atuais que indiquem, no presente momento, resultado líquido negativo em suas operações, ou mesmo extratos bancários recentes, ou quaisquer outros dados concretos capazes de demonstrar a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, mesmo intimado em primeira instância a fazê-lo.

Adiciono, também, julgados recentes deste E. Tribunal, que negaram a concessão do benefício à parte agravante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Educação e Sustentabilidade*

contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em ação monitória ajuizada em face de Larissa Caroline Soares Silva. O agravante alega grave crise financeira e impossibilidade de arcar com as custas processuais, requerendo efeito suspensivo e provimento do agravo para concessão do benefício ou, subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final do processo. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica; e (ii) a comprovação da hipossuficiência financeira para deferimento do benefício. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A justiça gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. O ônus da prova da hipossuficiência financeira recai sobre a pessoa jurídica requerente, devendo apresentar documentos suficientes para demonstrar a impossibilidade de custeio do processo. **No caso, os documentos juntados pelo agravante não são suficientes para comprovar a alegada crise financeira**, pois incluem balancetes desatualizados e demonstrativos elaborados unilateralmente, sem elementos objetivos que evidenciem a hipossuficiência. A constituição de advogado particular pelo agravante e o valor reduzido das custas iniciais também indicam a inexistência de incapacidade financeira para arcar com os encargos processuais. O pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final do processo não pode ser deferido, pois não há comprovação suficiente da necessidade alegada. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica depende da efetiva demonstração da hipossuficiência financeira. A ausência de documentos idôneos e contemporâneos que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais justifica o indeferimento do benefício. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2052521-14.2025.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2038072-51.2025.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2040002-07.2025.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010211-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025 - grifo nosso)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso Parcialmente Conhecido e Não Provido. I. Caso em Exame 1. **Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Instituto Educação e Sustentabilidade contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais.** O agravante alegou que juntou documentos suficientes ao provimento. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão do benefício de justiça gratuita a pessoa jurídica, mediante comprovação de hipossuficiência econômica. III. **Razões de Decidir** 3. A gratuidade de justiça para pessoa jurídica requer comprovação de hipossuficiência,

conforme Súmula 481 do STJ. 4. **Os documentos apresentados pelo agravante não demonstram a atual incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, considerando o saldo positivo entre receitas e despesas e o valor não expressivo da causa.** 5. Não houve manifestação do juízo de origem sobre o diferimento do pagamento das custas, inviabilizando o conhecimento do recurso nesse ponto. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica depende de comprovação de hipossuficiência. 2. A ausência de manifestação do juízo de origem sobre o diferimento das custas impede o conhecimento do recurso nesse ponto." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 98, §5º; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Súmula 481 do STJ. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010232-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - grifo nosso)

Posto isso, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, indefiro o benefício da gratuidade da justiça e determino que a parte recorrente recolha, no prazo de 5 dias, o preparo do recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Comunique-se o resultado do julgamento ao juízo de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator